

CANDIDATURAS AVULSAS E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS

Data de submissão: 10/12/2025

Data de aceite: 05/02/2025

Guilherme Dias Pittarello

PALAVRAS-CHAVE: Candidatura Avulsa. Democracia. Poder Constituinte. Supremo Tribunal Federal. Congresso Nacional.

O presente trabalho visa refletir sobre a viabilidade de candidaturas avulsas, ou seja, de candidaturas sem filiação a partidos políticos no Brasil. A Constituição Federal de 1988 preconiza, no artigo 14, § 3º, inciso V, a filiação partidária como uma das condições obrigatórias de elegibilidade. Assim, a questão fulcral debatida é justamente a possibilidade de candidaturas avulsas diante do texto expresso da Carta Maior.

A matéria tratada ganhou relevância quando, em 2016, dois candidatos pleitearam registros de candidaturas avulsas aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município do Rio de Janeiro. Diante da previsão expressa do texto constitucional, o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) negou os registros das candidaturas,

decisão mantida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Ocorre que os candidatos recorreram ao Supremo Tribunal Federal (STF), estando a matéria pendente de julgamento, surgindo o debate objeto do presente trabalho.

A matéria (candidatura avulsa) é discutida no âmbito da estabilidade constitucional, abordando a Emenda Constitucional, aprovada pelo Congresso Nacional, como única forma de alteração formal do texto constitucional, bem como o fenômeno da alteração informal do texto da Constituição Federal, através de mutação constitucional decorrente de interpretação do STF, guardião da Lei Maior. Assim, propõe-se uma reflexão sobre a seguinte problemática: Poderia o STF, através de interpretação constitucional, permitir candidaturas avulsas, embora a filiação partidária seja uma condição de elegibilidade expressamente prevista na Constituição Federal? Trata-se de temática atual e essencial para o futuro da democracia brasileira.

MATERIAL E MÉTODOS

O presente trabalho, de natureza qualitativa, utilizou-se da pesquisa bibliográfica e documental para a coleta de dados, baseando-se no método hipotético dedutivo para apresentação de resultados sobre o problema objeto do estudo. A doutrina jurídica pesquisada possibilitou a construção do referencial teórico relacionado com o tema estudado (candidatura avulsa no âmbito da estabilidade constitucional). A pesquisa documental permitiu o acesso aos dados relativos à legislação que fundamenta o objeto de estudo, especialmente a Constituição Federal (artigo 1º, parágrafo único; artigo 14, §3º, inciso V; artigo 17) e o Tratado Internacional denominado Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 25/09/1992), bem como ao processo judicial sobre o problema abordado, o qual encontra-se tramitando no STF, com repercussão geral reconhecida, mas pendente de julgamento (STF - RE nº 1.054.490; RE nº 1.238.853 – Tema 974 – Possibilidade de candidaturas avulsas para pleitos majoritários).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A Democracia é o regime político adotado pelo Estado brasileiro (artigo 1º, parágrafo único da Constituição Federal). Os direitos políticos são direitos fundamentais assegurados no texto constitucional (direito de votar e direito de ser votado). Assim, o direito de pleitear cargos eletivos é direito político passivo, assegurado pela Constituição Federal. Todavia, os candidatos devem atender às condições de elegibilidade estabelecidas pelo artigo 14, §3º da Carta Maior:

São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

Registra-se que a filiação partidária é condição de elegibilidade expressamente

prevista na Constituição Federal (inciso V supra citado). O artigo 17 da lei Maior trata dos partidos políticos no Brasil. Ocorre que, em 2016, Rodrigo Sobrosa Mezzomo e Rodrigo Rocha Barbosa pleitearam os registros de candidaturas aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito do Município do Rio de Janeiro (respectivamente), independente de filiação partidária, entendendo ser a candidatura avulsa um direito humano assegurado no ordenamento jurídico, especialmente pelo Pacto de San José da Costa Rica.

O TRE negou o registro da chapa, sob o fundamento de não preenchimento dos requisitos constitucionais. Os interessados recorreram ao TSE que manteve a decisão denegatória dos registros das candidaturas avulsas. Ocorre que, pela via do Recurso Extraordinário, a questão chegou ao STF. O relator do caso é o Ministro Luís Roberto Barroso que, reconhecendo a importância da matéria, convocou audiência pública que se realizou em 09/12/2019. A matéria está pendente de julgamento, com reconhecida repercussão geral da questão constitucional, mas dela ressurgem a problemática dos limites da interpretação constitucional pela Suprema Corte brasileira.

A única forma de alteração formal do texto constitucional é a Emenda Constitucional, respeitado o disposto no artigo 60 da Constituição Federal. Assim, em tese, o Congresso Nacional, único titular do Poder Constituinte Reformador, poderia aprovar Emenda à Constituição, com o fim de alterar o artigo 14, §3, inciso V da Constituição Federal e permitir candidaturas avulsas, nos moldes aprovados.

A mutação constitucional, fruto do Poder Constituinte Difuso, altera a forma de interpretar e aplicar a norma constitucional, sem, contudo, alterar o texto da Lei Maior. O STF, atuando como guardião da Lei Maior, pode realizar mutação constitucional, fenômeno jurídico reconhecido e que tem o seu valor em caso de dúvidas interpretativas e busca de aplicação da disposição constitucional da melhor forma para a sociedade.

No caso analisado, a filiação partidária é requisito constitucional expressamente previsto na Constituição Federal para a elegibilidade, não havendo dúvidas de interpretação, tratando-se de disposição cristalina.

CONCLUSÃO

Conclui-se, sem adentrar no mérito dos benefícios das candidaturas avulsas para a democracia brasileira, que a sua adoção depende de Emenda Constitucional, porquanto não cabe ao Supremo Tribunal Federal, ainda que na posição de guardião da Constituição Federal, decidir a questão, pois haveria uma invasão da competência do Congresso Nacional, titular exclusivo do poder de alterar formalmente o texto da Lei Maior.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. DF: Brasília, 1988.

BRASIL. Convenção Americana de Direitos Humano, Pacto de San José da Costa Rica ratificação em 25.09.1992.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 1.054.490; Recurso Extraordinário nº 1.238.853 – Tema 974 – Possibilidade de candidaturas avulsas para pleitos majoritários.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 38 ed. São Paulo: Atlas, 2022.

SANTANO, Ana Claudia. Candidaturas Independentes. Curitiba: Íthala, 2018.